DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1711/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5832/2020
PROTOCOLO	: 2039565
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DE ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO	: VEREADOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNDO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 4/2020
CONTRATADA	: AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONHECIMENTO DE CONTABILIDADE
VALOR	: R$ 71.250,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONHECIMENTO DE CONTABILIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 4/2020, celebrado entre Câmara Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Agaesse Assessoria e Planejamento Ltda. - ME, objetivando a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de conhecimento de contabilidade aplicada ao setor público, compreendendo a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, treinamento de equipe, prestação de contas e encaminhamento de informações eletrônicas aos órgãos de controle externo, com valor contratual no montante de R$ 71.250,00.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares com ressalva por meio do Acórdão – AC02 – 460/2021.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em análise (peça 53), concluiu pela irregularidade da execução financeira, em razão da não prestação de contas.

O Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 54), opinou pela irregularidade da execução financeira, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios, pela impugnação no valor de R$ 33.750,00, e pela intempestividade, com aplicação de multas e recomendação.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM - 25175/2023, ocasião na qual os gestores foram intimados, o então presidente Sr. Claudemiro Pereira Lescano não apresentou manifestação aos autos, por sua vez, o presidente à época Sr. João Batista de Andrade, apresentou resposta e documentos às peças 64/66 e 69/80.

Os autos retornaram a divisão de fiscalização que em reanálise, peça 83, manifestou-se pela irregularidade do termo aditivo por ausência de documentos obrigatórios (justificativa da prorrogação, parecer jurídico e a publicação na imprensa oficial), irregularidade da execução financeira por ter enviado nota de empenho após a anulação do 1º termo aditivo, que colocou fim ao contrato, bem como pela intempestividade da execução financeira.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, em parecer peça 84, opinou pela irregularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato, pelos mesmos fundamentos da equipe técnica, acrescentando recomendação ao atual gestor.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Quanto a formalização do 1º termo aditivo, verifica-se que não foram enviados documentos obrigatórios, quais sejam: justificativa para a prorrogação, parecer jurídico e publicação na imprensa oficial, contrariando o manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas.

No que se refere à execução financeira, observa-se que a nota fiscal n.º 191 (fl. 429), no valor de R$ 5.000,00, foi emitida sem prévio empenho que a suportasse.

O contrato teve sua vigência de 17/03/2020 até 20/01/2021, conforme termo de rescisão de fl. 424, porém, a nota de empenho n.º 23/2021, no valor de R$ 5.000,00, foi emitida em 05/02/2021, ou seja, após a anulação do 1º termo aditivo, quando ocorreu a rescisão do contrato (fls. 425/426).

A nota de empenho deve anteceder a assinatura do contrato, tendo em vista que constitui a fase inicial de uma despesa, pois integra junto com o contrato compromisso formal perante o credor, obedecida a fase de liquidação de despesa, sendo que sua ausência desautoriza a prestação de serviços, infringindo o art. 60, da Lei (federal) 4.320/64 e Anexo VI, 2.2.2, subitem 2.2.2.1, alínea "C", item 4, da Resolução TC/MS 88/2018, 8.666/19993, e as jurisprudências desta Corte de Contas (TC/6176/2019).

Caso a fase de execução não estivesse irregular, seria contaminada pelo 1º Termo Aditivo que o antecede, nos termos do §2º do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993.

Quanto à intempestividade, o responsável não trouxe aos autos argumentos ou documentos que justificassem o atraso no envio dos documentos. O protocolo dos mesmos deveria ter ocorrido até 23/04/2021, ocorrendo o envio apenas em 23/11/2023, portanto, mais de sessenta dias de atraso, devendo ser aplicada a multa máxima correspondente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo do

Contrato Administrativo n° 4/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, CNPJ: 01.989.060/0001-41, e a empresa Agaesse Assessoria e Planejamento Ltda., CNPJ: 04.117.097/0001-78 (ausência de documentos de remessa obrigatório), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

II – Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 4/2020 (3ª fase) (realização de despesa sem prévio empenho), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

III - Aplicar **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado à época Sr. João Batista de Andrade, portador do CPF: 010.290.181-38, pelas irregularidades apontadas no 1º Termo Aditivo e na execução financeira, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IV, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Aplicar **MULTA** no valor de 60 UFERMS ao jurisdicionado à época Sr. João Batista de Andrade, portador do CPF: 010.290.181-38, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que observe todos os pontos controversos apontados pela equipe técnica para que tome as providências cabíveis a fim de que sejam evitadas nos próximos procedimentos licitatórios futuros;

VII – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS